

AO EXPEDIENTE DO DIA  
06 de 10 de 1997  
Em 03 de 10 de 1997  
*Presidente*



ESTADO DA PARAÍBA  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 06/10/97

*P. J.*  
Diretor da Ass. ao Plenário

PROJETO DE LEI Nº 864 / 197

**Dispõe sobre a participação dos Municípios na  
implantação da Reforma Agrária e dá outras pro  
vidências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** - É de responsabilidade do Estado promover a justa distribuição da propriedade, atendendo ao interesse social, mediante desapropriação, respeitando a política agrícola e o plano de reforma agrária estabelecida pela União, com a participação dos municípios.

Parágrafo Único: Cooperativas de produtores rurais, sindicatos patronais e de trabalhadores, bem como outras entidades vinculadas à atividade agropecuária, participarão do processo de implantação da Reforma Agrária, na forma desta Lei.

**Art. 2º** - Compete aos Municípios, no prazo de 90 (Noventa) dias a contar da publicação desta Lei, cadastrar as famílias de trabalhadores rurais sem terra e manter este cadastro atualizado.

§ 1º - São condições de inclusão no cadastro a que se refere ao **caput** deste artigo:

- a) - residência no município no período mínimo de 12 (doze) meses anteriores ao cadastramento;
- b) - não ser proprietário de terra de área igual ou superior ao módulo rural;
- c) - inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º - O cadastro, com a qualificação completa de todos os membros das famílias de trabalhadores rurais, será encaminhado, anualmente, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no Estado da Paraíba e ao Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA/PB.

**Art. 3º** - As famílias de trabalhadores cadastrados gozarão de prioridade absoluta, em ordem de preferência definida no art. 19 da Lei Federal nº 8.629, de 25-02-93 para assentamento



ESTADO DA PARAÍBA  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Epitácio Pessoa*



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende contribuir nessa direção. Sem contestar a competência exclusiva que a Constituição reserva à União no que se refere à desapropriação para fins de reforma agrária, dispõe sobre a participação do Estado e dos Municípios no processo. Tal participação parece-nos indispensável, pois a magnitude das metas estabelecidas, em termos da área e de famílias a serem atendidas, exige um grau de descentralização das ações ainda não previsto em Lei.

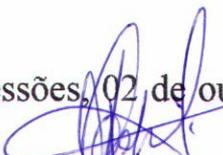
Propomos, para tanto, em primeiro lugar, que todo município constitua, no prazo de noventa dias a partir da eventual publicação da Lei, cadastro de famílias de trabalhadores sem terra e o mantenha atualizado. Para registro no cadastro exige-se residência no município, não propriedade de gleba de área superior ao módulo rural e inexistência de vínculo empregatício. Os trabalhadores registrados em tal cadastro gozariam de prioridade absoluta de assentamento nos projetos a serem encaminhados na região, conforme regras de ordem de preferência a estabelecidas em lei. A premissa que informa a proposta é o caráter necessariamente público do serviço de cadastramento dos demandantes de terra, demandantes que tornar-se-ão alvo dos projetos de assentamento desenvolvidos também pelo Poder Público.

Em segundo lugar, propõe o projeto a criação, em todo Município, do Conselho Municipal da Reforma Agrária, constituindo por representantes de sindicatos, cooperativas e outras entidades vinculadas à atividade agropecuária, com a função de avaliar os projetos de assentamentos em curso.

Consideramos, em suma, que a vigência dos dispositivos ora propostos permitiria a obtenção de ganhos em rapidez e eficácia na implementação da reforma agrária no País.

Essas as razões por que submetemos à consideração de nosso ilustre pares o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 1997.

  
**DOMICIANO**  
Deputado  
Estadual  
**CABRAL**



**Art. 4º** - Será criado, em cada Município, por ato do Prefeito, o Conselho Municipal da Reforma Agrária, constituído por ao menos 6 (seis) representantes indicados por entidades vinculadas à atividade agropecuária, sem ônus para o Poder Público.

§ 1º - Sempre que possível, o Conselho Municipal da Reforma Agrária será composto de forma paritária (órgão municipal, entidade representativa dos proprietários de terra e representantes dos sem-terra ou dos trabalhadores rurais).

§ 2º - Os integrantes do Conselho Municipal da Reforma Agrária, exercerão suas atividades com a autonomia em relação às entidades de origem.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal da Reforma Agrária avaliará periodicamente os assentamentos, da instalação à emancipação, principalmente no que respeita a:

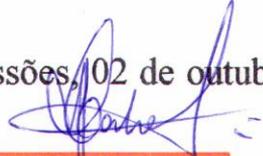
- I - observância da ordem de preferência das famílias assentadas;
- II - assistência técnica e financeira fornecida;
- III - produção;
- IV - comercialização; e
- V - desempenho sócio-econômico.

**Art. 6º** - O Estado, em conjunto com os Municípios, proverão os assentamentos de infra-estrutura viária bem como dos serviços necessários de saúde, educação, saneamento básico e assistência técnica.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 1997

  
**DOMICIANO**  
Deputado Estadual  
**CABRAL**



Estado da Paraíba

**Assembléia Legislativa**



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 024/02 Sob No 864/97  
Em, 03 / 10 / 19 97

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo do Dia    /    /     
de 19     
M    /    / 19   

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em    /    /   

Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 07 / 10 / 19 97

Secretário Legislativo

Designo como Relator

o Deputado Tarciso Teófilo

Em, 07 / 10 / 19 97

[Signature]  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**PROJETO DE LEI Nº 861/97**

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS NA IMPLANTAÇÃO DA  
REFORMA AGRÁRIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR** : Dep. DOMICIANO CABRAL  
**RELATOR**: Dep. TARCIZO TELINO

*PARECER Nº 226/97*

**RELATÓRIO**

*Apresenta o Deputado Domiciano Cabral, o Projeto de Lei nº 861/97, que objetiva dispor sobre a participação dos Municípios na implantação da Reforma Agrária.*

*Justificando a iniciativa do Projeto, o Deputado Domiciano Cabral, alega que o mesmo pretende contribuir no processo a que se refere à desapropriação para fins de reforma agrária, dispondo sobre a participação do Estado e dos Municípios.*

*A matéria constou no Expediente desta Casa Legislativa no dia 06 de outubro do corrente ano, vindo a esta Comissão, para nos termos regimentais, submeter-se a apreciação e emissão de parecer.*

*É o relatório*

**VOTO DO RELATOR**

*Passando analisar a matéria, constato antecipadamente **vícios de inconstitucionalidade**. Versa a matéria sobre assunto de competência exclusiva da União, como bem frisou o autor em lúcida justificativa, envolve o Projeto questões relacionadas a desapropriação de terras,.*

*À luz do artigo 189 da Constituição Estadual, a iniciativa que tende a criar programa, como é o caso, de cadastramento de famílias sem terra, visando o seu assentamento, é peculiar do Governo do Estado se não vejamos:*

**Art. 189** - O Estado adotará programas desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pretende, também o Projeto, criar em todo o Município o Conselho Municipal da Reforma Agrária, com a função de avaliar os projeto de assentamento em curso, interferindo o legislador na esfera municipal, bem como, infringindo regra constitucional básica, assegurada pela Lei n° 8.629, de 25.02.93, que trata sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária prevista no Capítulo III, da Constituição Federal.

Diante deste singelo arcabouço jurídico e na qualidade de relator da matéria, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 861/97, por entender tratar a matéria sobre assunto que foge a competência legislativa do parlamentar, estando exaurido na nossa Constituição Federal.

É o voto.

  
**DEP. TARCIZO TELINO**  
RELATOR

**PARECER DA COMISSÃO**

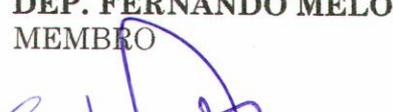
Em reunião plena, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dentro dos preceitos regimentais, acosta-se aos termos do voto do Relator Deputado Tarcizo Telino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 861/97.

É o parecer.

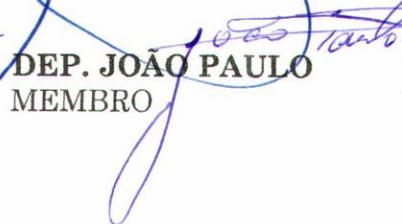
Sala das Comissões, 27 de outubro de 1997.

  
**DEP. ZENOBIO TOSCANO**  
PRESIDENTE

  
**DEP. TARCIZO TELINO**  
RELATOR

  
**DEP. FERNANDO MELO**  
MEMBRO

  
**DEP. ANTONIO IVO**  
MEMBRO

  
**DEP. JOÃO PAULO**  
MEMBRO

  
**DEP. VITAL FILHO**  
MEMBRO

**DEP. CHICO LOPES**  
MEMBRO